



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721045/2019-94
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.816 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO

Estando o acórdão em contradição com os recursos apresentados, é de se dar provimento ao alegado com efeito infringente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declarado manejado pela unidade de origem, sendo que assim constou na admissibilidade:

DAS ALEGAÇÕES

Explica que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém do Pará julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. E No julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, constante do Acórdão nº 3301-012.478 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária às fls. 2154 a 2167,

os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso de ofício. E, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a responsabilidade solidária do Diretor Jorge Luiz Pereira da Silva Lima, e, por voto de qualidade, manter a responsabilidade solidária da Diretora-presidente Helga Irmengard Jutta Seibel e a multa qualificada.

Considerando que no Acórdão 01-37.204 - 3ª Turma da DRJ/BEL às fls. 2017 a 2028, o Presidente da Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) não recorreu de ofício da decisão, pois, foi mantido o crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Os embargos devem ser conhecidos.

Aduz a unidade de origem que o acórdão recorrido tratou do recurso de ofício, no entanto, que a DRJ não interpôs nenhum recurso.

Fato que houve contradição no acórdão, pois, não houve a interposição do recurso de ofício, devendo ser provido o presente aclaratório, para que seja suprimido no acórdão recorrido a matéria do recurso de ofício.

O dispositivo deve constar:

Voto por dar parcial provimento ao Recurso voluntário para excluir a responsabilidade solidária dos diretores e afastar a multa qualificada.

Assim, o pleito deve ser provido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.816 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721045/2019-94